

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**CLEIDE CALGARO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario; Jerônimo Siqueira Tybusch; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-028-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade" já percorreu várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito Ambiental, Sustentabilidade, Ecologia Política, Geopolítica Ambiental e Socioambientalismo. Nesta edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram diversas temáticas inseridas na perspectiva de um Direito Ambiental reflexivo e com olhar atento às transformações da atualidade. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

O primeiro trabalho intitulado **A CONCEPÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DS) SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA** da autora Gabriela Lopes Cirelli analisa o conceito de DS e críticas existentes à sua utilização meramente retórica. Para tanto, será realizado o estudo de sua origem e seus desdobramentos, bem como a necessidade de seu aprimoramento até se chegar ao que se convencionou denominar de ideal de “sustentabilidade”. Já o tema dois denominado **A ECONOMIA CIRCULAR COMO BASE PARA A SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS** dos autores Renato Zanolla Montefusco e Jamile Gonçalves Calissi faz em estudo da sustentabilidade enquanto direito fundamental consagrado no artigo 225 da CF/88, com uma leitura integrada ao artigo 170 do mesmo diploma, de forma a identificar e construir uma inter-relação entre sustentabilidade e economia, sobretudo a chamada economia circular, que propugna por um ciclo contínuo de desenvolvimento, em contraposição à economia linear de produção e consumo de bens, esta, por sua vez, construída a partir da ideia de exploração excessiva de recursos naturais.

No terceiro trabalho com o título **A HISTÓRIA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL EM UMA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE O CAOS** da autora Lorieni Assis Dourado Duarte faz um estudo das revoluções e as transformações tecnológicas, corroboraram para que o homem, se colocasse como um ser superior, utilizando o meio ambiente para a sua subsistência e a manutenção do poderio econômico, passando décadas, milênios, acreditando, ou se fazendo acreditar, que a natureza/meio-ambiente seria fonte inesgotável de recursos. Já no quarto trabalho denominado **A INSOLVENCIA**

AMBIENTAL DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR NOS CONTRATOS DE CONSUMO do autor Dario Aragão Neto propõe uma reflexão sobre novos caminhos contratuais na atualidade, mirando na dimensão ambiental das relações de consumo e sua potencialização, novas perspectivas de interpretação, análise e leitura da validade e do equilíbrio nos contratos de consumo.

O quinto trabalho com o tema A INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA FLORESTA COMO ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO dos autores Marina Mendes Gasperini e Magno Federici Gomes estuda a atividade agropecuária possui um grande potencial degradador ao mesmo passo que é de suma importância para a economia mundial. Sabe-se que o crescimento populacional demanda do agronegócio o aumento da produtividade. No que se refere ao sexto trabalho A POBREZA E A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE dos autores Denise S. S. Garcia, Jovanir Lopes Dettoni e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva estabelecer relações entre pobreza e sustentabilidade social aliada à solução cooperativa e solidária de conflitos.

No sétimo tema A PROMESSA DA TUTELA JUDICIAL PLENA DO MEIO AMBIENTE: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA COMO VALORES ESTRUTURANTES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Deilton Ribeiro Brasil, Carolina Furtado Amaral e Xenofontes Curvelo Piló objetiva fazer uma reflexão acerca da promessa da tutela judicial plena ao meio ambiente com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores estruturantes para o desenvolvimento sustentável. Já no oitavo trabalho apresentado com o tema AGENDA 2030 E DIÁLOGO SOCIAL: CONTRIBUIÇÕES PARA O ALCANCE DAS METAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL dos autores Maria Hemília Fonseca e Mariana Inácio Facioli o estudo objetiva investigar as possíveis contribuições do diálogo social, enquanto mecanismo de participação, para o alcance das metas previstas nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e análise documental, explorando diplomas internacionais e estudos publicados pela ONU e pela OIT, apresenta exemplos dos impactos da utilização do diálogo social por alguns países no alcance das metas dos ODS e, quanto ao Brasil, um levantamento de dados de instrumentos coletivos registrados no Sistema Mediador.

O nono trabalho O PODER DE POLÍCIA COMO MECANISMO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NUMA SOCIEDADE DO RISCO: UMA REVISITAÇÃO NECESSÁRIA DO ESTADO DE DIREITO EM PROL DA

SUSTENTABILIDADE da autora Gabriela Soldano Garcez aborda a Lei Constitucional Ambiental Brasileira, a fim de identificar sua resignificação para um Estado de Direito que dê a devida importância ao meio ambiente. Em seguida, avalia a atual Sociedade de Risco e seus efeitos sobre a globalização, para indicar a necessidade de sustentabilidade. Por fim, analisa a contribuição do Poder Policial Ambiental ao desenvolvimento sustentável, para a prevenção e precaução de danos ao meio ambiente, a fim de garantir qualidade de vida e dignidade humana às presentes e futuras gerações. Já, no décimo trabalho **ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO: O ENCONTRO NECESSÁRIO DE DOIS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE DA VIDA EM GERAL** dos autores Ana Alice De Carli e Leonardo De Andrade Costa trata dos direitos à água potável e ao saneamento básico, porquanto sem o necessário implemento dos adequados serviços de coleta e tratamento de esgotos não se terá manancial hídrico com qualidade, a despeito da existência de significativo potencial de água em solo brasileiro.

No décimo primeiro trabalho com o tema **AS INFLUÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO NO MOVIMENTO MIGRACIONAL A PARTIR DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE** dos autores Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta tem como objetivo principal é analisar a partir do paradigma da complexidade, quais as influências da globalização no movimento migracional. O décimo segundo trabalho com a temática **COMPLIANCE TRABALHISTA E ECONOMIA CIRCULAR: CRESCER COM RESPONSABILIDADE SOCIAL** dos autores Jefferson Aparecido Dias, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula analisa quão imprescindível é estimular uma cultura empresarial voltada para a valorização do homem e para a sustentabilidade nas empresas.

O décimo terceiro trabalho intitulado **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO - OS CASOS DOS RIOS VILCABAMBA E GUANDU** dos autores Ariadne Yurkin Scanduzzi e Cacilda Maria De Andrade Cruz analisa o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito e sua relação com o desenvolvimento econômico sustentável. No décimo quarto trabalho **DIREITO À CIDADE: ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA COMO CONSTRUÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS** dos autores Ana Cláudia de Pinho Godinho e Cintia Garabini Lages estuda a energia solar fotovoltaica, como mudança das cidades para cidades sustentáveis.

No décimo quinto tema **IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO TURISMO: O CASO DE FERNANDO DE NORONHA/PE** dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares analisa o conceito de turismo e seu

desenvolvimento ao longo do tempo, este artigo propõe-se a responder se existem instrumentos eficazes com o condão de mitigar seus impactos negativos. Já o décimo sexto tema LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE TAL INSTRUMENTO NO BRASIL dos autores Leila Cristina do Nascimento e Silva e Alex Floriano Neto aborda a logística reversa de pneus no Brasil e a relevância da sua normatização. Avalia sua efetividade como instrumento de prevenção a danos ambientais, estuda a legislação pertinente e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

No décimo sétimo trabalho denominado O DIREITO AS TERRAS ORIGINÁRIAS COMO ELEMENTO DE PROMOÇÃO A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL FACE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA PERSPECTIVA DA AGENDA 2030 DA ONU dos autores Julia Thais de Assis Moraes, Vivianne Rigoldi e Simone Loncarovich Bussi estuda o direito às terras originárias é analisado como um elemento da sustentabilidade ambiental, na perspectiva da Agenda 2030 da ONU. Já no décimo oitavo trabalho POLUIDOR-PAGADOR: PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DAS GRANDES LINHAS ORIENTADORAS DO REGIME EUROPEU DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL da autora Marcia Andrea Bühring objetiva principal verificar o tratamento dispensado ao princípio do poluidor-pagador ao longo dos anos.

Por fim, no décimo nono trabalho SEGURANÇA ALIMENTAR E BIOTECNOLOGIA: A PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DO CACAU NO BRASIL dos autores Romina Ysabel Bazán Barba, Nivaldo Dos Santos e Ysabel del Carmen Barba Balmaceda aborda, dentro do Direito Ambiental, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática da produção sustentável de cacau no Brasil, frente a Segurança Alimentar e o uso da Biotecnologia na produção de alimentos. E, no vigésimo artigo com o tema SUSTENTABILIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA: A CRISE GLOBAL DA COVID-19 E OS SEUS IMPACTOS NOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) dos autores Alessandra Vanessa Teixeira, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho discorre sobre Sustentabilidade em tempos de pandemia e a crise global da COVID-19, demonstrando os seus impactos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, evidenciando a transformação radical e reafirmando o novo paradigma da sociedade, a Sustentabilidade.

Prof. Dra. Cleide Calgaro - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito e Sustentabilidade. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E O NECESSÁRIO  
RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO - OS CASOS  
DOS RIOS VILCABAMBA E GUANDU**

**SUSTAINABLE ECONOMIC DEVELOPMENT AND THE NECESSARY  
RECOGNITION OF NATURE AS A SUBJECT OF LAW - THE VILCABAMBA  
AND GUANDU RIVER CASES**

**Ariadne Yurkin Scandiuzzi  
Cacilda Maria De Andrade Cruz**

**Resumo**

O conceito da Natureza sempre foi contraposto a capacidade humana de construir e de criar. O racionalismo iluminista determinou a supremacia do ser humano em face de qualquer outro ser existente. A humanidade viveu no entendimento antropocêntrico, presumindo que os recursos naturais eram infinitos. Após o debate do desenvolvimento sustentável, inicia-se o reconhecimento da Natureza como um ser dotado de subjetividade e possuidor de direitos. Este artigo analisa o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito e sua relação com o desenvolvimento econômico sustentável. Como metodologia foi adotada a pesquisa bibliográfica, documental e apresentação dos casos dos Rios Vilcabamba e Guandu.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável, Ecocentrismo, Natureza, Sujeito de direito, Água

**Abstract/Resumen/Résumé**

The concept of Nature has always been opposed to the human capacity to build and create. Enlightenment rationalism has determined the supremacy of the human being over any other existing being. Humanity lived in anthropocentric understanding, assuming that natural resources were infinite. After the debate on sustainable development, Nature begins as a being endowed with subjectivity and with rights. This article analyzes the recognition of Nature as a subject of law and its relationship with sustainable economic development. As a methodology, bibliographic, documentary research and presentation of the Vilcabamba and Guandu rivers cases were adopted.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainable development, Ecocentrism, Nature, Subject of law, Water



## Introdução

Inicialmente cumpre conceituar “Natureza”, que tem como origem a palavra em latim “natura”, cujo significado pode ser definido como “ser nato”, “nascido” e com relação a raiz indo-germânica é “gen” que remete a “gênese”, “gênero”, “genitor”. Na Antiguidade o conceito da Natureza já era contraposto a capacidade humana de construir e de criar e na Idade Média adveio com o cristianismo a ideia de que existe um criador mas esse criador não faria parte do mundo e portanto não residiria na Natureza (Kesselring,2000, p. 02/04).

Na era pós-medieval, o racionalismo iluminista determinou a supremacia do ser humano em face de qualquer outro ser ou entidade existente no planeta, permanecendo tal pensamento até os tempos atuais (Maliska e Moreira 2017, p.155).

Desta feita, a humanidade sempre viveu num entendimento antropocêntrico, em que os interesses humanos estavam acima de qualquer outro interesse, baseado na ideia de serem os únicos seres dotados de razão.

Equivocadamente, presumia-se que os recursos naturais eram infinitos e que a natureza sempre se regeneraria, posteriormente verificado que tal presunção não está correta, razão inclusive do desenvolvimento dos conceitos de sustentabilidade que serão apresentados no presente artigo.

Constado que esses recursos não são infindáveis, por consequência, verifica-se que pela Teoria da Evolução de Charles Darwin o ser humano é fruto da evolução da natureza e sua relação, em especial em razão da Ciência e da Técnica, tem acarretado justamente na degradação e na destruição por décadas (Kesselring,2000, p. 2).

Contudo consequência do crescimento econômico sem limites, verificou-se a escassez dos bens da vida e a necessidade do desenvolvimento econômico equilibrado, solidário e sustentável.

Atualmente, políticas de inclusão social têm propiciado uma vida mais digna, procurando evitar a segregação e tratamentos desumanos. Neste contexto, deve-se reconhecer a Natureza como um ser dotado de subjetividade e possui, pois, dignidade e direitos, podendo estimular a generalização simbólica da consciência ecológica.

Então, tem-se uma proposta de fundamentação para o Direito de forma que venha a reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, pois a concepção do planeta como um organismo vivo permite entendê-lo como um ente que possui autonomia e que deve ser respeitado por possuir dignidade e direitos próprios.

De fato, o Direito não pode ficar indiferente diante do quadro crítico por que passa o meio ambiente e o sistema Terra comporta-se como um único sistema autorregulador formado de componentes físicos, químicos, biológicos e humanos, conforme a denominada Teoria de Gaia de James Lovelock (2006). Na sua concepção, há um sistema fisiológico dinâmico que se autorregula a favor da vida, atuando dentro de

um conjunto de limitações ambientais que afetam o crescimento dos organismos e o ambiente físico e químico.

Neste sentido, é possível afirmar que o ser humano vem usurpando quase totalmente os recursos naturais e como resultado, a degradação planetária. Consumir recursos naturais é uma necessidade de qualquer organismo vivo, mas somente os seres humanos usam mais do que necessitam além de deteriorar aquilo que não usa, por conta de outros interesses.

A partir do momento em que se reconheceu a necessidade do desenvolvimento econômico sustentável, diversos debates foram iniciados, especialmente tendo como foco o meio ambiente e é neste contexto, que algumas mudanças jurídicas foram acontecendo, como por exemplo, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e ora a necessidade de inclusão da natureza como sujeito de direito.

Por todo ora exposto, pretende este artigo analisar e apresentar considerações sobre o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito e suas consequências, em especial no que se refere ao desenvolvimento econômico sustentável.

Como metodologia foi adotada a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial e levantamento de dados secundários com análise de casos.

## **Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico Sustentável**

Com o início do debate sobre proteção ao meio ambiente nas últimas décadas, destacaram-se as Conferências sobre o Meio Ambiente de 1972 e Estocolmo, de 1992 no Rio de Janeiro e de 2002 em Joanesburgo.

Nestes encontros surgiu o conceito de “ecodesenvolvimento”, definido por Maurice Strong, então Subsecretário da Conferência de Estocolmo, como um desenvolvimento dependente de suas forças próprias, com o objetivo econômico e social proveniente do desenvolvimento e com uma gestão ecologicamente prudente.

Este conceito tem como fundamento a solidariedade da geração atual em prol das futuras, de forma a garantir o desenvolvimento e conforme Sachs (1993), abrange cinco dimensões: a sustentabilidade social para a redução das desigualdades sociais, a sustentabilidade econômica para o aumento da produção e da riqueza social sem dependência externa, a sustentabilidade ecológica para qualidade do meio ambiente e preservação das fontes de recursos energéticos e naturais para as próximas gerações, a sustentabilidade espacial para evitar o excesso de aglomerações e a sustentabilidade cultural para evitar conflitos culturais com potencial regressivo.

Fruto de tais debates, na década de 80 houve a consolidação do conceito de desenvolvimento econômico sustentável, sendo definido pela ONU – Organização das Nações Unidas como aquele que

satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, tal como tratado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 2012 no Rio de Janeiro e na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável de 2015 em Nova York, estando prevista a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Atualmente destaca-se a Agenda 21 Global, assinada por 179 países quando do encontro no Rio de Janeiro em 1992 e consiste em um documento de 40 capítulos que dispõem sobre o planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, dentre elas a proteção ambiental.

Acerca da água especificamente, conforme exposto pelo Ministério do Meio Ambiente em seu portal eletrônico [www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br), o território brasileiro contém cerca de 12% de toda a água doce do planeta, sendo 200 mil microbacias espalhadas em 12 regiões hidrográficas e com capacidade de produção de volume de água por pessoa 19 vezes superiores ao mínimo estabelecido pela Organização das Nações Unidas - ONU de 1.700 m<sup>3</sup>/s por habitante por ano.

Cumprido ressaltar que a aludida Agenda 2030 estabelece no objetivo 06 a água potável e o saneamento, entendendo-se por gestão sustentável de água e saneamento para todos e no objetivo 14 a vida na água, entendendo-se por conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, o debate sobre o desenvolvimento e o reconhecimento dos direitos da Natureza começaram de forma isolada no Equador e na Bolívia e posteriormente com a constitucionalização dos direitos reconhecidos à Natureza (Câmara e Fernandes, 2018, p. 224).

O primeiro caso de reconhecimento da Natureza como sujeito de direito ocorreu no Equador e será exposto a seguir.

E o reconhecimento dos direitos da Natureza é base de uma economia solidária e sustentável e principalmente conforme Câmara e Fernandes (2018, p.226), é a base para uma relação harmônica entre ser humano e a Natureza.

Mas se em um primeiro momento a ideia de sustentabilidade e meio ambiente estão relacionadas com a perspectiva econômico-ecológica e de crescimento econômico sustentável, neste momento, a ideia deve avançar para o próprio relacionamento entre Natureza e ser humano.

A esta relação tem-se denominado “*vivir bien*”, caracterizada pelo respeito, equilíbrio, harmonia e conexão com tudo o que existe e rompendo com o referencial supra apresentado do ser humano como o referencial dominante de vida e o único ser capaz de adquirir subjetividade ativa e passiva e contrair obrigações (Câmara e Fernandes, 2018, p. 227).

Como será exposto adiante, o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito e neste diapasão a valorização da água demonstram claramente a necessidade de revisão do papel do ser humano neste contexto, retomando inclusive as culturas ancestrais para o presente.

## O Caso do Rio Vilcabamba

O chamado “Caso do Rio Vilcabamba” foi reconhecido como o primeiro caso de reconhecimento judicial dos direitos da Natureza, reconhecendo-a como sujeito de direito e não mais uma coisa à disposição dos seres humanos.

O Vilcabamba é um rio que margeia dentre outras cidades, a cidade de Vilcabamba, localizada na Província de Loja no Equador e que foi afetado pela extração de pedras para a construção e posterior duplicação de uma rodovia, cuja Lei de Mineração de 2009 permitia a mineração em grande escala sem levar em consideração as características do local da extração.

Ainda, foi permitido à época o depósito do material decorrente da terraplanagem do solo na margem do aludido rio sem qualquer estudo do impacto ambiental, vindo inclusive a alterar o percurso do rio, vindo tal situação a ensejar no debate jurídico.

Em perícia ficou demonstrado à época que o depósito de materiais de construção nas margens era a causa da erosão, das enchentes e da destruição da fauna e da flora aquáticas, em especial pelo uso de maquinaria pesada e dinamite.

Assim, em 2010 o casal norte-americano Richard Frederick Wheeler e Eleanor GerrHunddle, proprietários de um terreno ribeirinho, ajuizou ação de proteção constitucional em face do Governo Provincial de Loja, em nome e no interesse do rio Vilcabamba, postulando a condenação do poder público à reparação dos danos sofridos pelo rio (Araripe, 2018).

Cumprе ressaltar que na primeira instância a ação foi julgada improcedente, sob a fundamentação de que o réu, originalmente o Prefeito de Loja, não seria parte legítima e sim o Governo Provincial, considerado o verdadeiro responsável pela poluição ambiental.

Em segunda instância, em 2011, foi provida a ação, sendo compreendida como via idônea e eficaz para impedir a degradação ambiental que no caso foi provocada pelo poder público, sendo então pela primeira vez reconhecida a personalidade de um rio, assim definido como um ecossistema integrado por elementos orgânicos e inorgânicos (Araripe, 2018, p.81).

Conforme Gussoli (2014) até 2012 a sentença ainda não havia sido cumprida integralmente e por tal razão o casal Richard e Eleanor ingressaram novamente em juízo para as providências necessárias, ressaltando que tal se deve em parte ao fato de que os sistemas ocidentais modernos nunca presenciaram até então um rio atuar judicialmente em nome próprio por meio de representantes, na busca da efetivação de seus direitos constitucionalmente reconhecidos.

Abaixo, duas fotos que demonstram o ocorrido no rio Vilcabamba:

#### Anexo de fotos del caso

1. Fotografía más reciente mostrando el material arrojado al Río Vilcabamba que llevó a plantear la acción de protección a nombre de la Naturaleza.



2. Debido al ensanchamiento de la carretera, se empezó a arrojar material al Río Vilcabamba a partir del 2009. Gracias a esta fotografía enviada al MAE se envió un equipo de inspección al área. La línea azul muestra el cauce natural del río mientras que la línea amarilla muestra todo el material arrojado por la construcción.



The Global Alliance for the Rights of Nature  
CEDENMA  
Fundación Pachamama

[www.TheRightsofNature.org](http://www.TheRightsofNature.org)  
[www.cedenma.org](http://www.cedenma.org)  
[www.pachamama.org.ec](http://www.pachamama.org.ec)

Conforme narrado por Gussoli (2014), a base legal utilizada à época da ação foi o artigo 10 da Constituição do Equador de 2008 que dispõe:

Art. 10: Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución u en los instrumentos internacionales.  
La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

Desta feita, para exercer o cumprimento de tal direito, qualquer pessoa possui legitimidade para representar em juízo a Natureza e postular em seu nome direitos constitucionais.

Em 2015, na Colômbia, o Centro de Estudios para la Justicia Social Tierra Digna ingressou com ação de tutela junto ao Tribunal Administrativo de Cundinamarca em favor do rio Atrato, um dos mais importantes da Colômbia, localizado no Departamento del Chocó (Araripe, 2018, p.82).

Neste caso, trata-se de uma comunidade que vivia em extrema condição de pobreza e em razão do desenvolvimento econômico na região, as atividades então realizadas de modo artesanal foram substituídas por empreendimentos de mineração e exploração florestal, realizado de forma mecanizada e em larga escala, vindo a contaminar o rio especialmente com mercúrio e cianureto.

Em 2016 a Corte Constitucional Colombiana proferiu sentença reconhecendo o rio Atrato como sujeito de direito e impôs sanções ao poder público em razão da omissão pelos atos causados pelas empresas na prática das atividades supra mencionadas.

### **Natureza com Sujeito de Direito**

Originalmente, conforme exposto por Gussoli (2014, p.5) o sujeito de direito é aquele que ocupa a função de colocar em movimentos bens, coisas ou interesses e a personalidade jurídica como a aptidão do homem de ser titular de relações jurídicas, ou seja, de ser sujeito de direitos e deveres na ordem jurídica.

Neste diapasão, como exposto anteriormente, a Natureza foi entendida como uma morada terrena e para fins exclusivos de utilização do ser humano, portanto, um bem jurídico ao serviço não de estabelecer “uma unidade completa de centro de sentidos para a recepção de todas as camadas sociais e existenciais, incluindo-se aí os animais e a Natureza como um todo”.

Neste diapasão, no caso do Constituição Equatoriana, os direitos da Natureza ou “Pacha mana”, abrange os vivos, os mortos e os que ainda estão para nascer, pois o do ser humano e como consequência a definição da Natureza como coisa ou objeto.

Em um momento posterior adveio a concepção da personalidade como um valor objetivo ou conforme conceituado por Rodrigues (2003, p, 2-3) como “um valor ético emanado do princípio da dignidade da pessoa humana e da consideração pelo direito civil do ser humano em sua complexidade”, alargando assim a compreensão da pessoa humana e diferenciando a pessoa do sujeito de direito e da capacidade jurídica.

Assim, conforme Gussoli (2014, p.9) seriam então sujeitos de direito todo e qualquer ente que estaria na posição de ser titular de uma situação jurídica, e conforme Fábio Ulhoa Coelho (2016) poderia ser adotada a classificação dos sujeitos entre personificados e não personificados, humanos ou não humanos, pois a personificação não é condição para titularização de direitos e obrigações.

Conforme exposto por Gussoli (2014, p.13) a concepção da Natureza como sujeito de direito advém de um movimento denominado “Neoconstitucionalista Andino” ou “Novo Constitucionalismo Latino-americano” que foi materializado nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) e nega a imposição do sistema de dominação da Natureza e estabelece como papel da Constituição termo “Pacha mana” traz o conceito de Natureza selvagem.

Assim, seguindo o exposto no artigo 10 da aludida Constituição e colacionado mais acima, a Natureza seria um sujeito não humano despersonalizado tal como exposto nos artigos 71 e 72:

Art. 71: La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia Y El mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública El cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos em la Constitución, em lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. Em los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

E assim verifica-se que a Natureza tem direito a existência, a integridade e a regeneração em caso de dano.

Cumprе ressaltar que no caso específico dos animais, estes já foram reconhecidos pelo sistema jurídico brasileiro como sujeitos de direito recentemente e destaca-se a ação de obrigação de fazer movida por 23 gatos em face de uma incorporadora, distribuída em janeiro de 2020 junto a 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador sob o nº 800905-50.2020.8.05.0001.

## **O Caso do Rio Guandu**

Entre os diversos recursos naturais existentes no planeta a água, pode ser considerado se não o mais, um dos mais essenciais para vida humana e dos animais, bem como das espécies de plantas também. Por diversas razões, em especial a sua essencialidade, a água é um recurso natural de altíssimo valor econômico, pois como exposto, ela é vital para sobrevivência de todo ser vivo da Terra e em 2014, estimava-se riscos de conflitos envolvendo a água em 46 países (Londe et al, 2014).

Tal como exposto acima, a questão da água é, portanto, uma das mais preocupantes discussões do século, estando inserida de forma efetiva na Agenda 2030.

O Brasil, com 8.547.403,5 km<sup>2</sup>, é o quinto país do mundo em extensão territorial e um dos mais ricos em água doce, sendo dotado de uma vasta rede de drenagem – em torno de 90% do território nacional. Contudo, até o presente, estima-se que somente 45% do esgoto do país é tratado, ainda que em 2015 o Brasil tenha se comprometido a universalizar os serviços de saneamento até o ano de 2030.

Cumprir ressaltar que saneamento é uma das formas de preservação da água, e conforme exposto, 55% de dejetos, produtos químicos e lixo são despejados diretamente na Natureza, correspondendo conforme estimativas em 5,2 bilhões de metros cúbicos por ano, conforme apurado pelo Instituto Trata Brasil. Em seu site <http://www.tratabrasil.org>, é possível verificar o “Esgotômetro” com estimativa de despejo até janeiro de 2020.

Além do precário sistema de coleta e tratamento do esgoto no Brasil acarreta não somente na degradação da água como de toda a Natureza, tanto quanto os desastres ambientais.

Destaca-se no Brasil o Rio Guandu hoje considerado o rio mais poluído do país conforme estudo realizado pela AquaFluxus – Consultoria Ambiental em Recursos Hídricos em parceria com pesquisadores da Coppe-UFRJ.

A Bacia Hidrográfica do Rio Guandu possui um papel vital para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ), segunda maior região metropolitana do país e drena uma bacia com área de 1.385 Km<sup>2</sup>. É formado pelo rio Ribeirão das Lages, passando a se chamar rio Guandu a partir da confluência com o rio Santana. Seus principais afluentes são os rios dos Macacos, Santana, São Pedro, Poços/Queimados e Ipiranga. Estes dados são apresentados pelo Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim – Comitê Guandu RJ.

O Comitê Guandu-RJ foi criado pelo Decreto Estadual nº 31.178/2002 e é vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI e tem como objetivo promover a gestão descentralizada e participativa dos Recursos Hídricos na bacia hidrográfica. Sua sede está localizada em Seropédica e seu endereço eletrônico onde inclusive são disponibilizados todos os dados ora carreados e documentos relacionados é o [http:// www.comiteguandu.org.br](http://www.comiteguandu.org.br).

Conforme informado pelo Comitê, a área de atuação do Comitê engloba as bacias dos rios Guandu (1.385 km<sup>2</sup>), da Guarda (346 km<sup>2</sup>) e Guandu Mirim (190 km<sup>2</sup>), totalizando uma área de drenagem de 1.921 km<sup>2</sup>. A área representa cerca de 70% da área total da bacia hidrográfica contribuinte à Baía de Sepetiba. Essa Região Hidrográfica engloba o território de 15 municípios fluminenses: Itaguaí, Seropédica, Queimados, Japeri, Paracambi, Engenheiro Paulo de Frontin (totalmente abrangidos), além de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, Miguel Pereira, Vassouras, Piraí, Rio Claro, Mangaratiba, Mendes e Barra do Piraí (parcialmente abrangidos).



Esclarecem ainda que dentre as ações desenvolvidas no Comitê, estão: estudos, programas de educação ambiental, de mobilização social, projetos e obras que visam a melhoria da quantidade e qualidade das águas.

Como exposto, uma boa parte do Rio Guandu vem de um importante manancial - o Rio Paraíba do Sul. Na sua usina hidrelétrica da Light, a jusante de Santa Cecília, é feita a transposição da água, quando o Paraíba do Sul cede cerca de 60% de suas águas para o Guandu, através das canalizações forçadas das usinas. Essa transposição encontra as águas do Rio Ribeirão das Lajes e desce para formar o Guandu e abastecer o Rio de Janeiro.

Abaixo verifica-se a relação das bacias supramencionadas com os municípios e respectivas populações de forma a demonstrar a importância no sistema (Tubbs Filho, 2012, p. 188):

**TABELA 5 - PROJEÇÕES POPULACIONAIS - BACIA DOS RIOS GUANDU, DA GUARDA E GUANDU-MIRIM 2000-2025**

Região/Município	2000	2005	2010	2015	2020	2025
Municípios das bacias	7.105.385	7.330.107	7.561.886	7.789.863	8.005.931	8.217.302
Engenheiro Paulo de Frontin	12.154	12.168	12.187	12.236	12.305	12.358
Itaguaí	81.935	92.643	104.364	116.052	127.308	139.230
Japeri	83.209	91.109	99.041	106.333	112.824	119.642
Miguel Pereira	23.882	25.785	27.542	29.177	30.676	32.201
Nova Iguaçu	753.892	748.763	744.442	742.697	742.650	742.634
Paracambi	40.441	42.119	43.684	45.192	46.619	48.004
Pirai	22.100	23.391	24.545	25.553	26.403	27.285
Queimados	121.892	132.397	142.958	152.705	161.412	170.482
Rio Claro	16.215	17.310	18.288	19.139	19.848	20.593
Rio de Janeiro	5.853.034	6.037.650	6.227.148	6.412.243	6.586.468	6.754.904
Seropédica	65.206	74.190	84.021	93.812	103.229	113.261
Vassouras	31.425	32.582	33.666	34.724	35.737	36.710
<b>Total das Bacias</b>	<b>987.523</b>	<b>1.036.741</b>	<b>1.088.264</b>	<b>1.138.516</b>	<b>1.185.768</b>	<b>1.234.384</b>
Bacia do Rio Guandu	407.315	429.023	451.165	472.196	491.468	511.519

Fonte: INEA

Cumprе ressaltar que esta bacia se reveste de uma característica peculiar, sem outro exemplo no país, pois grande parte do volume de água que a compõe tem origem na transposição de, em média, 120 m<sup>3</sup>/s do Rio Paraíba do Sul, no município de Barra do Pirai (Tubbs Filho, 2012)

O Rio Guandu sucumbiu a toda a sujeira do esgoto, porém ainda é um dos principais mananciais da capital do Rio de Janeiro. Porém, a sujeira que não foi diluída o suficiente acaba indo para o abastecimento

da cidade do Rio. Além disso, o rio Paraíba do Sul fica com menos água para poder prover as cidades do sul do estado.

Conforme estudo apresentado pelo aludido Comitê e publicado pelo INEA – Instituto Estadual do Ambiente, existem dois grupos de poluentes classificados como orgânicos e inorgânicos, influenciando direta e indiretamente junto aos seres humanos e a Natureza. Nestas classificações, alguns podem acarretar em sérios danos, como o caso de metais pesados que não são eliminados pelo ecossistema. Abaixo segue o levantamento destes agentes (Tubbs Filho, 2012, p.181):

**TABELA 1 - DESCARGA INDUSTRIAL GLOBAL DE METAIS TRAÇOS NO AR, ÁGUA E SOLO<sup>3</sup>**

Elementos	Ar	Água	Solo
Antimônio	3,5	18	26
Arsênio	19	42	82
Cádmio	7,6	9,1	22
Cromo	31	143	898
Chumbo	332	138	759
Mercurio	3,5	6,5	8,3
Níquel	52	114	294
Selênio	6,3	41	41
Vanádio	86	33	128
Zinco	132	237	1322

Obs.: Unidades em 10<sup>3</sup> g.ano<sup>-1</sup>

Fonte: INEA

Em detrimento da sua inquestionável importância estratégica, a bacia padece de problemas decorrentes (e recorrentes) de descuidos inconcebíveis, de complexa solução, tais como o lançamento in natura de esgotamento doméstico em seus corpos d'água, que, com excepcionais e não suficientes iniciativas corretivas, é prática comum dos municípios que compõem a bacia; a expansão abrupta e irregular das áreas urbanas; a poluição por resíduos industriais; a extração mineral (principalmente areia) em áreas que reconhecidamente deveriam estar protegidas; contaminação por defensivos agrícolas; desmatamento das matas ciliares e, com raras exceções, frágil ou inexistente gestão ambiental e medidas de racionalização do uso da água por parte dos poderes públicos municipais e da população de uma forma geral.

Importante ressaltar que se trata de um sistema interligado, onde ao afetar as águas, afeta-se toda a Natureza, dada a sua importância na sobrevivência das espécies e do próprio ecossistema e por tal razão a importância do debate e reconhecimento da Natureza como sujeito de direito de forma a alcançar maior efetividade.

Conforme o levantamento realizado (Tubbs Filho, 2012, p.182), o Estado do Rio de Janeiro é o que apresenta maior contaminação em se tratando metais pesados, que apesar de serem importantes no processo de sustentabilidade da vida, em altas concentrações são tóxicos:

**TABELA 2 - EFEITO DOS METAIS EM ALTAS CONCENTRAÇÕES NO ORGANISMO HUMANO (ADAPTADO DE BRAILE & CAVALCANTI (17))**

Metais	Efeitos
Cu	- Cancerígeno
Mn	- Degenerações neurológicas e psiquiátricas
Zn	- Alterações no metabolismo
Cd	- Lesões nos rins e, se a exposição for contínua, osteomalacia, problemas ósseos
Pb	- Anemia, prejudica a produção de sangue - Acumula-se nos ossos, devido a sua semelhança atômica com o cálcio - Altera a capacidade intelectual das crianças - Causa distúrbios nos rins e no fígado

Fonte: INEA

Conforme o ora apresentado, verifica-se que tal como ocorreu com o Rio Tietê – maior rio do Estado de São Paulo, cujo trecho considerado morto em 2019 alcançou 163 quilômetros (aumento estimado de 33,6% ao ano de 2018), o Rio Guandu corre sério risco de também passar a compor as estatísticas de morte de um rio.

Em 2006, o aludido Comitê Guandu concluiu, sob o patrocínio da ANA, a elaboração de um plano de bacia, denominado Plano Estratégico de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim - PERH, que, para um cenário de 20 anos, prevê investimentos em torno de R\$ 2.271.840.000,00 (dois bilhões, duzentos e setenta e um milhões e oitocentos e quarenta mil reais), montante alavancado pelos investimentos em saneamento que compreendem mais de 80% do orçamento e tem na sua base de programas e ações em conformidade com os objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS).

O plano, conforme informado no portal eletrônico do Comitê, foi concluído e aprovado em 06.12.2018 na 4ª Reunião Ordinária do Plentário do Comitê Guandu-RJ e representa um dos pilares da gestão participativa e sustentável dos recursos hídricos.

Informa que o plano foi realizado em três linhas estratégicas: a existência do diagnóstico participativo, entrevista com os atores sociais e a metodologia integrada por agendas, sendo realizados esforços de mobilização para garantir a participação de todos os envolvidos, coleta de dados e a estruturação de todas as ações e metas que tornariam o plano possível, relacionando diagnóstico, prognóstico (possibilidades de futuro), plano de ação, manual operativo e cronograma.

Foi orientado em planejamentos para curto, médio e longo prazo, o PERH abrange período de planejamento de 25 anos, com quatro possíveis cenários com variáveis controláveis e não controláveis, com situações políticas, econômicas, sociais e ambientais, proposta de 8 Agendas, 20 subagendas e 40 Programas.

## **Conclusão**

O adequado uso da água implica no respeito à Legislação pertinente, e sua proteção constitui uma obrigação jurídica que não deve ser ignorada pelo Estado, sendo necessário a intervenção do Estado no seu domínio, exploração, comercialização e uso e preservação por seus gestores públicos e pelos gestores privados. Ante sua importância exige-se o correto manuseio e controle, visando a manutenção e sobrevivência dos organismos vivos. No entanto, poderá tornar-se escassa, especialmente se não houver gestão adequada.

Conforme exposto e nos termos da Declaração Universal dos Direitos da Água regida pela ONU – Organização das Nações Unidas, o futuro da humanidade depende da preservação da Natureza e dos recursos naturais, destacando-se a água (Capellari, 2018).

Ainda, o abastecimento de água potável é um dos principais indicadores de qualidade de vida pois 80% das doenças ocorridas nos países classificados como em desenvolvimento tem origem na qualidade da água (Capellari, 2018).

Estima-se que nos países industrializados a indústria consuma mais da metade da água disponível para o uso do ser humano e este consumo dobra a cada vinte anos.

Apesar da legislação existente e dos compromissos em escala mundial firmados, tem-se se verificado que não é o bastante.

O presente artigo apresentou o caso do Rio Vilcabamba com suas repercussões ambientais e judiciais, ressaltando que no caso do Equador, a proteção à Natureza e o reconhecimento como sujeito de direito provém de um dispositivo na Constituição Federal.

Desta feita, o debate ora apresentado já encontrava-se avançado e ainda assim foi necessária a intervenção judicial para as devidas tutelas e cuja conclusão até o presente momento ainda não ocorreu.

Foi apresentado o caso do Rio Guandu não somente por sua gravidade em si como também pelo fato de que no início do ano de 2020, os municípios no seu entorno, em especial a Capital do Rio de Janeiro, sofreram sérios problemas com o abastecimento de água potável e cujas causas supostamente naturais de contaminação foram rechaçadas por muitos e que veio a culminar com a suspensão do fornecimento da água e sobre debates acerca da necessidade de investimentos no setor.

A maioria dos doutrinadores e juristas do mundo já reconheciam os animais como sujeitos de direito e como exposto neste artigo, a Natureza como sujeito de direito passou a possuir reconhecimento e proteção constitucional.

No debate, ficou demonstrada a necessidade de revisão do conceito e classificação de sujeito de direito e sua relação restrita as pessoas físicas e jurídicas, pois no caso específico do ordenamento jurídico brasileiro, ainda pauta-se na classificação de bens de uso comum, de coisas.

Faz-se necessária a revisão do antropocentrismo para o denominado antropocentrismo intergeracional, pautado no reconhecimento dos valores intrínsecos dos seres vivos irracionais e a necessidade de proteção do bem jurídico ambiental de forma sustentável.

O antropocentrismo intergeracional tem como fundamento a solidariedade sustentável, abrangendo portanto os contemporâneos e as gerações futuras, ampliando assim a visão antropocêntrica clássica, dado que surge um novo quadro ético, construído sobre a ética da solidariedade e que se manifesta em vários níveis, no individual e no coletivo, no presente (equidade ou solidariedade intrageracional) e no futuro (equidade ou solidariedade intergeracional) (Benjamin, 2001, p. 156-157).

Assim, procurou-se aqui, com base em todo o apresentado, destacar a importância e a necessidade de providências para salvar o meio ambiente como também ter um desenvolvimento sustentável.

A concepção do planeta como um organismo vivo permite entendê-lo como um ente que possui autonomia e que deve ser respeitado por possuir dignidade e direitos próprios e o Direito não pode ficar indiferente diante do quadro crítico por que passa o meio ambiente.

Entende-se que é necessário a intervenção do Estado no seu domínio, exploração, comercialização e uso, destacando-se como já exposto a água, por se tratar de um bem necessário, cuja proteção e preservação são vitais e que poderá tornar-se escassa, especialmente se não houver gestão adequada.

É momento portanto do rompimento com a concepção cosmológica na relação homem/natureza tradicional e que como consequência, acarretou na insustentabilidade do sistema de produção capitalista.

A mudança de paradigma atinge especialmente a relação aos povos e comunidades tradicionais, que anteriormente eram considerados atrasados, obstáculos ao desenvolvimento e que atualmente voltam ao debate.

Fato é que a sustentabilidade acarreta na defesa de modos de vida alternativos e na redefinição da relação do ser humano com a Natureza na atualidade e ao reconhecer o valor intrínseco da Natureza, por consequência natural vem a sua tutela.

A preocupação com a natureza e com o ser humano é uma só, indivisível.

Tal como ocorreu com o recente reconhecimento no sistema brasileiro dos animais como sujeito de direito, basta que o mesmo ocorra com relação a todos os animais, não somente os domésticos como também a Natureza, inicialmente por meio do Poder Judiciário e posteriormente por meio de normas

jurídicas que venham a regulamentar os direitos da Natureza, ressaltando que tal deve ocorrer da forma mais imediata possível e incluir o Brasil no denominado “Novo Constitucionalismo Latino Americano”.

## **Bibliografia**

Araripe, Thaynara Andressa Frota e outros. **Direitos de Pachamama e Direitos Humanos**, Fortaleza: Mucuripe, 2018.

Benjamin, Antônio Herman. **A natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso** in Grandes temas de direito administrativo: homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi, Campinas: Millenium, 2009.

Bicudo, Carlos E. de M. et al. **Águas do Brasil: Análises Estratégicas**. São Paulo: Instituto de Botânica, 2010.

Câmara, Ana Stela e Fernandes, Márcia Maria. **O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança do paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 12, 2018, Brasília: UNB.

Capellari, Adalberto e Capellari, Marta Botti, **A água como bem jurídico, econômico e social**, Cidades, Comunidades e Territórios - 2018, disponível em <http://journals.openedition.org/cidades/657>, acesso em abril de 2020.

Coelho, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – parte geral**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Gussoli, Felipe Klein. **A Natureza como Sujeito de Direito na Constituição do Equador: Considerações a partir do Caso Vilcabamba**, XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR - 2014, disponível em <http://www.direito.ufpr.br>, acesso em março de 2020.

Kesselring, Thomas. **O Conceito de Natureza na História do Pensamento Ocidental**, Episteme/Grupo Interdisciplinar em Filosofia e História das Ciências, nº 11, p. 153-172, Porto Alegre: Episteme, 2000.

Londe, Luciana de Resende et al. **Desastres Relacionados à Água no Brasil: Perspectivas e Recomendações**, Revista Ambiente e Sociedade, nº4 volume 17, São Paulo: Anppas, 2014.

Lovelock, James. **A Vingança de Gaia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

Maliska, Marcos Augusto e Moreira, Parcelli Dionizio. **O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico**, Florianópolis: Sequência, 2017.

Rodrigues, Rafael Garcia. **A Pessoa e o Ser Humano no Novo Código Civil** in: A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Tepedino, Gustavo (Coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Sachs, Ignacy. **Estratégias de Transição para o Século XXI – Desenvolvimento do Meio Ambiente**. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

Tubbs Filho, Décio et al. **Bacia Hidrográfica dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim**, Rio de Janeiro: INEA, 2012.